

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 21º
- Assunto: Direito à dedução – Aquisição, reparação manutenção e outras despesas de veículo ligeiro de mercadorias, com o numero de lugares 4.
- Processo: nº 3733, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-08-08.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por «**A**...», presta-se a seguinte informação.

I - DO PEDIDO

1. Vem a exponente solicitar esclarecimentos sobre o enquadramento em sede de IVA da seguinte situação fiscal: "A exponente encontra-se enquadrada no regime normal de tributação de IVA, com periodicidade trimestral. Em finais de 2010, adquiriu a viatura marca FIAT, modelo Fiorino, matrícula, classificada no certificado de matrícula como veículo ligeiro de mercadorias, com o numero de lugares 4, com a finalidade do seu exclusivo para o transporte e venda de mercadorias. Aquando da sua aquisição foi referido à aqui exponente pelo concessionário vendedor, que tal aquisição, por se tratar de um veículo classificado de mercadorias e tendo em conta o enquadramento fiscal da ora exponente, seria passível de dedução de Iva suportado. Tendo dúvidas se poderá ou não proceder à dedução do Iva suportado em tal aquisição, bem como das inerentes despesas referentes à viatura. Pretende saber se: "a referida aquisição é ou não passível de dedução do referido imposto (Iva)."

II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

1. Através dos elementos existentes no sistema informático verifica-se que o sujeito passivo se encontra registado com a atividade de "Com. Ret. Peças e Acessórios para Veículos Automóveis, CAE 045 320.

2. No tocante ao cadastro informático do Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes (SGRC) do sujeito passivo, apresenta-nos o seguinte quadro de enquadramentos face ao Código do IVA: - Inicia a atividade em 1993.01.02 no regime normal de periodicidade trimestral; - Passou ao regime normal trimestral em 2006.01.01; - Fez opção pelo regime normal de periodicidade mensal em 2006.01.01;

III - CONDIÇÕES E EXCLUSÕES DO DIREITO À DEDUÇÃO

3. Face à questão colocada, afigura-se importante, antes de qualquer consideração sobre a mesma, desde já conhecer as condições necessárias para que possa ser deduzido o imposto suportado nas aquisições a que se refere o n.º 1 do art.19º.

3.1. Condições Objetivas

Para que seja possível o exercício do direito à dedução é necessário, em consonância com o que dispõe o art. 20º, que o imposto a deduzir tenha incidido sobre bens adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo com vista à realização das operações referidas no n.º 1 do mesmo preceito, ou seja, operações que conferem o direito à dedução. Por sua vez, ainda que estejam em causa bens ou serviços necessários ou fundamentais para o exercício da atividade, não é admitida a dedução do IVA se os mesmos forem excluídos nos termos do art. 21º (exclusões do direito à dedução).

3.2. Condições Formais

Nos termos do n.º 2 do art. 19º para que haja lugar à dedução é necessário que o imposto a deduzir conste de fatura, documento equivalente ou de recibo do pagamento do IVA que faça parte das declarações de importação. Relativamente às faturas ou documentos equivalentes que permitem o exercício do direito à dedução, apenas são consideradas as que tenham sido emitidas sob forma legal, i.e., aquelas que contenham os elementos mencionados no n.º 5 do art.º 36.º do CIVA. Por outro lado, a dedução do imposto só pode ser efetuada se o sujeito passivo tiver na sua posse os documentos (originais) atrás referidos, nos quais esteja designado como destinatário dos bens ou serviços.

4. Em todo o caso, independentemente do exposto anteriormente, é excluído do direito à dedução o IVA suportado com a aquisição, fabrico ou importação, locação, utilização, transformação e reparação de viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos, sempre que a venda ou exploração destes bens não constitua objeto da atividade do sujeito passivo - alínea a) dos nº 1 e 2 do art.21º do CIVA.

5. Considera-se "viatura de turismo" para efeitos de IVA, qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor - alínea a) do nº 1 do art. 21º do CIVA.

6. Quanto à dedutibilidade do IVA suportado nas despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas classificadas no respectivo livrete, como sendo de mercadorias, tem sido entendimento destes Serviços, que não é dedutível o IVA relativo a viaturas que, apesar de se encontrarem classificadas como sendo de mercadorias, possuam mais do que 3 lugares (conforme descrição do respectivo livrete), dado que não se destinam unicamente ao transporte de mercadorias, conforme referência intencional por parte do legislador para considerar, ou não, as viaturas no âmbito da exclusão prevista na alínea a), do n.º 1, do art.º 21.º, do CIVA;

7. Nos termos expostos, uma vez que o veículo em causa possui mais de 3 lugares, ainda que classificado no documento único automóvel como ligeiro de mercadorias, para efeitos de IVA não é susceptível de dedução uma vez que não é destinado unicamente ao transporte de mercadorias.

8. Por sua vez, a alínea c) do mesmo nº 1 do art. 21º do CIVA exclui do direito à dedução o imposto suportado nas despesas de transportes e viagens

de negócios do sujeito passivo do imposto e do seu pessoal, incluindo as portagens. Todavia, no que se refere às portagens, tal limitação tem que ser apreciada no âmbito dos próprios normativos em questão.

9. Assim, quanto à dedutibilidade do IVA relativo a despesas com portagens é dado o mesmo tratamento que é seguido para o IVA das viaturas a que respeitam, ou seja: é dedutível se a viatura conferir o direito a dedução; não é dedutível se a viatura a que respeita a portagem não conferir direito a dedução.

10. Quanto ao direito à dedução do imposto contido nas despesas com combustíveis, normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, a alínea b) do nº1 do art.21º, permite a dedução de 50% do IVA suportado na aquisição de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL) e de gás natural, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, GPL e gás natural é totalmente dedutível: - Veículos pesados de passageiros; - Veículos licenciados para transportes públicos, excepto os rent-a-car; - Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, ou gás natural que não sejam veículos matriculados; - Tratores com emprego exclusivo ou predominantemente na realização de operações inerentes à atividade agrícola (trabalhos próprios ou alheios); - Veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3 500 KG.

11. Assim sendo, o IVA suportado na aquisição de gasóleo é dedutível em 50%, só o sendo a 100% nos casos referidos nas subalíneas da norma acima mencionada.

III - CONCLUSÃO Em face do exposto podemos concluir o seguinte:

12. No caso controvertido, não é dedutível o IVA suportado nas despesas de manutenção, reparação, etc., da "viatura Fiat Fiorino", com 4 lugares e categoria de Ligeiro de Mercadorias, ainda que utilizada no exercício de uma atividade tributada uma vez que esta, apesar de se encontrar classificada como sendo de mercadorias, possui mais do que 3 lugares. Também não é dedutível o IVA suportado com as despesas de manutenção, reparação, com as portagens e o estacionamento.

13. Relativamente às despesas de combustíveis efetuada com a referida viatura, tratando-se de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis, seguem o disposto na alínea b) do nº 1 do art.21º do CIVA, ou seja, o imposto é dedutível na proporção de 50%.